



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02646/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Adailson Manoel de Santana

Advogados: Dra. Sharmilla Elpídio de Siqueira e outros

Interessado: Severino da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Incorreta apresentação do valor da despesa com pessoal no relatório de gestão fiscal do segundo semestre do período – Carência de comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal do segundo semestre do exercício – Insuficiência de disponibilidades financeiras para saldar os compromissos de curto prazo – Envio da prestação de contas em desconformidade com o disposto em resolução do Tribunal – Ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Gastos do Poder Legislativo acima do limite constitucionalmente estabelecido – Carência de pagamento de obrigações patronais devidas à previdência social – Escrituração de dispêndios não demonstrados com recolhimentos previdenciários – Inexistência de controle mensal dos gastos individualizados com veículos – Falta de inventário e tombamento dos bens patrimoniais – Registro de despesas não comprovadas com locação de software – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Necessidades imperiosas de ressarcimento e de imposição de penalidade – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00028/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2010, *SR. ADAILSON MANOEL DE SANTANA*, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a ausência justificada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02646/11

do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Juarez Távora/PB, Sr. Adailson Manoel de Santana, débito no montante de R\$ 1.491,27 (um mil, quatrocentos e noventa e um reais, e vinte e sete centavos), sendo R\$ 841,27 (oitocentos e quarenta e um reais, e vinte e sete centavos) concernentes à escrituração de dispêndios não demonstrados com possíveis recolhimentos à PREVIDÊNCIA SOCIAL e R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) respeitantes ao registro de despesas não comprovadas com supostos pagamentos à empresa AVAL SOFT LTDA.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo à Prefeita Municipal de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Parlamento de Juarez Távora/PB, Sr. Adailson Manoel de Santana, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Juarez Távora/PB, Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02646/11

Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Juarez Távora/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010.

8) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de janeiro de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02646/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Juarez Távora/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. Adailson Manoel de Santana, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 11 a 15 de junho de 2012, emitiram relatório inicial, fls. 17/25, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 253/2009 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 425.530,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 365.514,86, correspondendo a 85,90% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 368.977,65, representando 86,71% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,07% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 5.221.642,06; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 254.721,12 ou 69,69% dos recursos transferidos – R\$ 365.514,86; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 78.197,56; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 74.049,19.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 241/2008, quais sejam, entre R\$ 2.500,00 e R\$ 5.000,00 para o Presidente do Parlamento Mirim e entre R\$ 1.250,00 e R\$ 2.500,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então Chefe do Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 168.000,00, correspondendo a 2,92% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 5.747.577,00), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 254.721,12 ou 2,94% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 8.653.278,88), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02646/11

período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido, com a comprovação da publicação daquele respeitante ao 1º semestre do exercício.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) falta de fidedignidade do valor informado como despesa com pessoal no RGF do 2º semestre de 2010, R\$ 526.441,84; b) ausência de comprovação da publicação do referido relatório fiscal; c) insuficiência financeira na quantia de R\$ 1.653,53; d) envio da prestação de contas em desconformidade com o disposto na Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010; e) déficit na execução orçamentária na importância de R\$ 3.462,79; f) extrapolação do limite de dispêndios do Poder Legislativo em R\$ 3.462,71, descumprindo o disposto no art. 29-A da Carta Magna; g) carência de contabilização e recolhimento de contribuições previdenciárias na soma de R\$ 51.932,28; h) não comprovação de pagamentos feitos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor de R\$ 9.817,13; i) inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas do Parlamento Municipal concorde preceitua a Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005; j) falta de inventário e tombamento dos bens patrimoniais da Casa Legislativa; e k) realização de despesas sem comprovação no total de R\$ 3.900,00.

Efetivadas a citação do ex-Chefe do Poder Legislativo, Sr. Adailson Manoel de Santana, e a intimação do contador da Edilidade em 2010, Dr. Severino da Silva, fls. 26/29, este deixou o prazo transcorrer sem apresentar quaisquer esclarecimentos acerca das possíveis falhas contábeis apuradas.

Por sua vez, o antigo gestor da Câmara Municipal, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 30, deferido pelo relator, fls. 32/33, apresentou defesa, fls. 35/137, onde juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) ao ser disponibilizada a quantia real dos gastos com pessoal, o sistema multiplicou o valor, ocasionando um erro material sanado com o novo RGF apresentado; b) a ausência de comprovação da publicação do referido relatório também foi elidida com a anexação do novo demonstrativo nesta oportunidade; c) a insuficiência financeira apontada decorreu de erro material do próprio sistema que trouxe valores superiores aos reais para a despesa com pessoal; d) os veículos utilizados não faziam parte do patrimônio da Edilidade e o não envio da relação da frota junto à prestação de contas não acarretou qualquer prejuízo; e) o dispêndio total do Poder Legislativo em 2010, R\$ 368.977,65, ultrapassou em apenas R\$ 3.462,71 o limite de 7% das transferências recebidas, sem causar nenhum dano ao erário; f) as contribuições previdenciárias não contabilizadas nem pagas, segundo a unidade de instrução, foram objeto de um parcelamento junto ao INSS, cujas prestações estão em dia, consoante documentos anexos; g) o Poder Legislativo recolheu à previdência social pouco mais de R\$ 29.000,00 através de guias e cheques, concorde documentação acostada; h) a inexistência de controle dos gastos com veículos deve ser rechaçada, pois a despesa com combustível foi de apenas R\$ 5.938,50 no período e a importância despendida na manutenção dos 02 (dois) automóveis foi ínfima; e i) os documentos juntados aos autos sanam a irregularidade relativa aos dispêndios em favor da empresa AVAL SOFT LTDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02646/11

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 141/150, onde reduziram o montante dos recolhimentos previdenciários sem comprovação de R\$ 9.817,13 para 841,27 e diminuíram a quantia das despesas não comprovadas de R\$ 3.900,00 para R\$ 650,00. Ao final, mantiveram *in totum* seu entendimento inicial relativamente às demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 152/158, onde opinou, resumidamente, pelo (a): a) irregularidade das presentes contas com declaração de não atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; b) aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB ao mencionado gestor; c) imputação de débito nos valores calculados pelos peritos do Tribunal, combinado com a cominação da multa pessoal prevista no art. 55 da LOTCE/PB; d) envio de recomendação à atual Mesa Diretora da Câmara de Juarez Távora no sentido de não incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos; e e) encaminhamento de representação à Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Comum acerca dos fortíssimos indícios de ilegalidades cometidas pelo Sr. Adailson Manoel de Santana.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 159, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de janeiro de 2013 e a certidão de fl. 160.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Impende comentar, *ab initio*, que o antigo gestor da Câmara Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. Adailson Manoel de Santana, não comprovou, efetivamente, a publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre exercício, consoante destacado pelo peritos da Corte, fls. 141/142. Com efeito, a eiva em comento denota flagrante violação aos preceitos estabelecidos nos artigos 48 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), prejudicando, assim, a transparência das contas públicas pleiteada na edição da citada norma, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02646/11

Art. 55. (*omissis*)

(...)

§ 1º (*omissis*)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (destaques ausentes no texto de origem)

É necessário ressaltar, por oportuno, o descumprimento também ao estabelecido no art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, que dispõe sobre o encaminhamento dos balancetes mensais, de informações complementares e dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, por meio eletrônico, pelas unidades gestoras da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, *verbatim*:

Art. 3º – Os Gestores Públicos estaduais e municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta e indireta abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem, exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (CMD) e Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) serão remetidos juntamente com o balancete a ser entregue no mês em que forem publicados, observados os prazos e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifos inexistentes no original)

Ademais, consoante previsto no art. 5º, inciso I e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, dentre outras, acerca das infrações contra as normas de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), a não divulgação do relatório de gestão fiscal ou o seu não envio ao Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidos, constitui infração administrativa, processada e julgada pelo próprio Tribunal, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *verbo ad verbum*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02646/11

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Contudo, apesar do disciplinado na mencionada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Além disso, restou comprovado que o RGF do 2º semestre do período apresentou imperfeições técnicas, fl. 22, especialmente no que respeita ao valor das despesas com pessoal, que na mencionada peça era de R\$ 526.441,84, enquanto o valor apurado com base nos registros da prestação de contas foi de R\$ 254.721,12, revelando uma diferença expressiva de R\$ 271.720,72. Já o novo demonstrativo trazido na defesa, fl. 44, apresenta os dispêndios com pessoal na quantia de R\$ 252.890,92, que, da mesma forma, não está coerente com a importância encontrada no exame das contas, R\$ 254.721,12, evidenciando uma divergência de R\$ 1.830,20, fls. 141/142.

Neste sentido, é imperioso frisar que tal fato, além de demonstrar certo desprezo da autoridade responsável aos preceitos estabelecidos na lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/64), prejudica sobremaneira a transparência das contas públicas pretendida com o advento da LRF, onde o RGF figura como instrumento dessa transparência, concorde se depreende do seu art. 1º, § 1º, e do art. 48 da mesma norma, este último já transcrito alhures, *verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02646/11

resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No tocante às formalidades exigidas para apresentação da prestação de contas, os técnicos do Tribunal destacaram em seu relatório exordial, fl. 17, a ausência da relação da frota de veículos da entidade. Segundo a defesa, fls. 38/39, os 02 (dois) veículos utilizados pela Edilidade em 2010 não faziam parte do patrimônio da Casa Legislativa, mas eram locados para servir à população. Tal justificativa não afasta a mácula apontada, pois a lacuna observada contraria as determinações contidas no art. 14, inciso VII, da resolução que estabelece normas para prestação de contas anuais dos poderes e órgãos da administração pública direta e indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa RN – TC – 03/2010), *ipsis litteris*.

Art. 14. A prestação de contas anual de Presidente de Câmara Municipal encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I – (*omissis*)

(...)

VII – Relação da frota de veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas, identificando:

a) os próprios, os locados e os que não pertencem à entidade mas se encontram à sua disposição;

b) quando for o caso, placa, marca, modelo, ano, tipo de combustível e situação de utilização (em uso, desativado). (nossos grifos)

No que concerne aos descontroles administrativos, os técnicos deste Sinédrio de Contas constataram a inexistência dos controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas a serviço do Poder Legislativo de Juarez Távora/PB, fl. 23, concorde determina, desta feita, o art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02646/11

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (grifamos)

Também compõe o elenco de eivas destacadas, a inexistência de inventário e tombamento dos bens patrimoniais pertencentes à Casa Legislativa, fl. 23. Nesse caso, é importante assinalar que a desídia do administrador dificultou a regular fiscalização, além de demonstrar falta de zelo pela coisa pública. Diante da carência de um controle analítico, não foi possível identificar, com necessária clareza e segurança, os bens de propriedade da Edilidade, os responsáveis pela sua guarda e sua correta escrituração na contabilidade, resultando no descumprimento ao disposto nos arts. 94, 95 e 96 da Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, *verbum pro verbo*:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Em relação aos encargos previdenciários devidos pelo empregador, é importante destacar que, consoante avaliação feita pela unidade de instrução, fl. 23, o valor da folha de pessoal da Edilidade, no patamar de R\$ 254.721,12, corresponde ao que foi registrado no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS. Sendo assim, é fácil perceber que as contribuições relativas à competência de 2010 recolhidas, R\$ 4.106,37, ficaram muito aquém



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02646/11

do montante efetivamente devido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 56.038,65, que corresponde a 22% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02646/11

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos nossos)

Na realidade, o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. De todo modo, é necessário salientar que a irregularidade em tela, relacionada aos encargos securitários devidos pelo empregador e não pagos à autarquia previdenciária nacional, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Referida mácula, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbatim*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JUSRIPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02646/11

AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Ato contínuo, merece relevo a ausência de equilíbrio entre as transferências recebidas e as despesas orçamentárias do Poder Legislativo de Juarez Távora/PB. Concorde relatório técnico inicial, fl. 17, ocorreu um déficit no orçamento no valor de R\$ 3.462,79, que representa 0,95% das transferências financeiras recebidas no ano, R\$ 365.514,86. Ademais, se computadas as obrigações previdenciárias patronais devidas e não empenhadas no período de competência, R\$ 51.932,28 (R\$ 56.038,65 – R\$ 4.106,37), o déficit ascenderia a R\$ 55.395,07.

Assim sendo, é preciso salientar o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, já reproduzido antes.

Os analistas desta Corte assinalaram, ainda, uma insuficiência financeira ao final do exercício para arcar com compromissos de curto prazo no valor de R\$ 1.653,53, haja vista que as disponibilidades financeiras em 31 de dezembro de 2010 somavam R\$ 9,09, enquanto os compromissos a pagar de curto prazo representados pelos RESTOS A PAGAR PROCESSADOS (R\$ 1.131,52) e os DEPÓSITOS DE DIVERSAS ORIGENS (R\$ 531,10) totalizavam R\$ 1.662,62. Esse valor passaria a ser de R\$ 53.585,81 se igualmente fossem adicionadas as contribuições patronais devidas à Previdência Social e não empenhadas no período de competência, R\$ 51.932,28.

No que diz respeito aos gastos totais do Poder legislativo, os especialistas deste Sinédrio de Contas apontaram uma soma de R\$ 368.977,65, que representa 7,07% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Lei Maior, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 5.221.642,06). E, da mesma forma, após a inclusão das obrigações securitárias não registradas, R\$ 51.932,28, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02646/11

percentual atingiria 8,06%, ultrapassando, portanto, o limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da *Lex Legum*, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *verbo ad verbum*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Dentre as despesas censuradas, os analistas deste Sinédrio de Contas evidenciaram o registro de dispêndios com recolhimentos previdenciários sem demonstração, R\$ 841,27, e o lançamento de gastos com locação de software sem comprovação, R\$ 650,00. Os valores em apreço foram escriturados como efetivamente quitados, porém, em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetivação de seus objetos. E, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Carta Constitucional, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre assinalar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

De mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02646/11

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (destaque ausente no texto de origem)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *ipsis litteris*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, duas das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para o julgamento irregular das presentes contas, conforme preconizam os itens "2", "2.5" e "2.12" c/c o item "6" do parecer que uniformiza a interpretação e análise pelo Tribunal de alguns aspectos inerentes às prestações de contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004), senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02646/11

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (*omissis*)

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.12. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente;

(...)

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (grifos inexistentes no original)

Assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Legislativo da Urbe de Juarez Távora durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Adailson Manoel de Santana, resta configurada também a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o antigo gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02646/11

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Juarez Távora/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Adailson Manoel de Santana.

2) *IMPUTE* ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Juarez Távora/PB, Sr. Adailson Manoel de Santana, débito no montante de R\$ 1.491,27 (um mil, quatrocentos e noventa e um reais, e vinte e sete centavos), sendo R\$ 841,27 (oitocentos e quarenta e um reais, e vinte e sete centavos) concernentes à escrituração de dispêndios não demonstrados com possíveis recolhimentos à PREVIDÊNCIA SOCIAL e R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) respeitantes ao registro de despesas não comprovadas com supostos pagamentos à empresa AVAL SOFT LTDA.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo à Prefeita Municipal de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Parlamento de Juarez Távora/PB, Sr. Adailson Manoel de Santana, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Juarez Távora/PB, Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02646/11

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Juarez Távora/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010.

8) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 30 de Janeiro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL